

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA

FERNANDO JORGE MOREIRA DA SILVA

**OS CONFLITOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS
DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DURANTE A
PANDEMIA DO COVID-19**

Salvador

2021

FERNANDO JORGE MOREIRA DA SILVA

**OS CONFLITOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DECRETOS
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade de artigo científico, produzido como requisito parcial para integralização do Curso de Tecnologia em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Antonio Sá da Silva

Salvador

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 DIREITO DE LOCOMOÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	06
2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	06
2.2 DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO	07
2.3 DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO	08
2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO	09
2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA GERAÇÃO	09
2.6 DIREITO DE LOCOMOÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	10
3 COVID-19 E LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DA PANDEMIA	14
3.1 CONCEITO DE PANDEMIA E O FENÔMENO DO COVID-19	14
3.2 PANORAMA DO COVID-19 NO BRASIL	15
3.3 LEGISLAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA	16
4 O DECRETO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS E A CONSTITUCIONALIDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL	17
4.1 COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

OS CONFLITOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

FERNANDO JORGE MOREIRA DA SILVA

RESUMO

A comunicação entre a polícia e a sociedade motiva a ideia da segurança pública como compromisso de todos e mostra uma relação de confiança entre o policial e o cidadão. O presente trabalho é fruto de uma pesquisa científica realizada na cidade de Lauro de Freitas, localizada no Estado da Bahia. No referido município foi estabelecido um decreto que restringia a circulação em conformidade com decisão do Governo do Estado, que a fim de conter a proliferação do COVID-19, estabeleceu horários de circulação. Pretende-se aqui analisar sobre o conflito entre direitos fundamentais durante a pandemia, analisando se há inconstitucionalidade nas medidas normativas, fundamentando-se em dispositivos legais e doutrina, além do próprio texto constitucional.

Palavras-chave: Conflito de Competência. COVID-19. Isolamento Social.

ABSTRACT

Communication between the police and society motivates the idea of public safety as everyone's commitment and shows a relationship of trust between the police officer and the citizen. The present work is the result of a scientific research carried out in the city of Lauro de Freitas, located in the State of Bahia. In that municipality, a decree was established restricting movement in accordance with the decision of the State Government, which in order to contain the proliferation of COVID-19, established circulation schedules. It is intended here to analyze the conflict between fundamental rights during the pandemic, analyzing whether there is unconstitutionality in normative measures, based on legal provisions and doctrine, in addition to the constitutional text itself.

Keywords: Competency Conflict. COVID-19. Social isolation.

1 INTRODUÇÃO

A manutenção de um Estado democrático de Direito está fundamentada pelo desenvolvimento da sociedade por meio da educação, do acesso irrestrito à justiça e da proteção aos direitos individuais e sociais.

No Brasil atual, em tempos “normais”, vive-se um Estado democrático de Direito, é através dele que nossos direitos são assegurados pela Constituição Federal de 1988, por meio das garantias fundamentais. Porém, em 26 de fevereiro de 2020, o país foi marcado por um quadro de instabilidade e uma aguda crise na saúde pública, na qual se deu o início ao surto epidemiológico da pandemia do COVID-19 que atingiu toda a economia brasileira (NEY, 2020, p. 1).

A princípio, o direito de locomoção é garantido na Constituição Federal de 1988, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, XV, que prevê: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Por outro lado, em consoante ao momento presente de pandemia, foi instaurado o recolhimento social, limitando o direito de ir e vir dos cidadãos brasileiros imposto pelos municípios através dos estados que fora ordenado pelos seus respectivos gestores políticos.

Os relatos da doença que se originou em Wuhan, província de Hubei, no centro da China, está ligado diretamente a um Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huanan, que também comercializava animais vivos e pelo alto abrupto número de infectados, fazendo acreditar que o vírus tenha ligação zoonótica, vale lembrar que o COVID-19 é o sétimo membro de sua família que causam virulência nos seres humanos (ZHU, NA et al., 2019; ZHON et al., 2019, p. 1).

Os casos de infecções, muitas das vezes, não apresentam sintomas, quando os pacientes são sintomáticos para o caso de infecção por COVID-19, os sintomas mais comuns são: febre, tosse e dificuldade em respirar (DE CAMPOS TUÑAS et al. 2020, p. 3). Na forma grave de COVID-19 o paciente apresenta quadro de pneumonia grave (DE CAMPOS TUÑAS et al. 2020, p. 2). Pode-se destacar uma piora nos sintomas em pacientes de faixa etária entre 49 a 56 anos, portadores de doenças como: diabetes, hipertensão, doenças pulmonares crônicas, pacientes com câncer e imunocomprometidos (DE CARVALHO, 2020, p. 4). O período de incubação do vírus

pode ser de até 5 dias, relatos na literatura apontam também que esse período pode ir de 2 a 14 dias.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, os casos de infecção por COVID-19 só aumentam, desde o dia 11 de março de 2020, a epidemia na China foi caracterizada como pandemia mundial (PAHO,2020, p. 2).

É preciso compreender em que momento há o estado de calamidade, nada mais é quando ocorre algum sinistro, natural ou não, causando danos graves à sociedade e comprometendo a capacidade de resposta do poder público. No caso da COVID-19, seriam os danos humanos: saúde e vida das pessoas e materiais: prejuízos econômicos. Deste modo, vive-se de fato um momento de calamidade pública (CLP, 2020, p. 3).

Com esse cenário foi necessário haver um posicionamento das autoridades competentes diante este acontecimento inesperado. Neste artigo será apresentado os possíveis conflitos existentes entre lei e decretos estabelecidos por entes federativos. Assim argumenta-se sobre conceito de direitos fundamentais, os direitos de primeira geração, até a quarta geração, bem como, o direito de locomoção como direito fundamental, covid-19 e legislação federal e estadual da pandemia, conceito de pandemia e o fenômeno do covid-19, panorama do covid-19 no Brasil, legislação de emergência no Brasil e no estado da Bahia, o decreto municipal de Lauro de Freitas e a constitucionalidade do isolamento social e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a competência comum da União, estados e municípios para atuarem na prevenção ao coronavírus.

2 DIREITO DE LOCOMOÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são direitos básicos dos cidadãos de uma nação, sendo assegurado na Constituição Federal daquela nação. Os direitos fundamentais

também são denominados por outras nomenclaturas, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais, direitos subjetivos públicos e entre outros (BOBBIO, 2004, p. 42).

Parafraseando o que disse Cynthia Guimarães Tostes Malta, (2009, p. 37) direitos fundamentais são os que apresentam, primordialmente, as seguintes características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade.

Alexandre de Moraes explica que os direitos fundamentais “surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjunção dos pensamentos filosóficos jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (MORAES, 2006, p. 60.).

A Constituição de República de 1988 aponta diversidade terminológica na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (Art. 4, IIº), direitos e garantias fundamentais (Título II e Art. 5º, LXXI) e direitos e garantias individuais (Art. 60, §4º, IV). Essas garantias foram conquistadas ao longo do tempo. Os direitos fundamentais nasceram com a função de proteger o homem do poder estatal, a partir das ideias provenientes do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII (MORAES, 2006, p. 63). Em razão disso, costumam andar vinculados às convicções de direitos humanos.

Não se pode negar que a teoria dos direitos fundamentais se figura como um grande progresso de autoconsciência da humanidade, sendo fruto do consenso entre diferentes doutrinas, e, até mesmo nas divergências de cultura, religião, transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas. Através da história, verifica-se como foram trágicos alguns dos caminhos enfrentados pela humanidade, assim, os direitos fundamentais constituem uma oportunidade de corrigir alguns erros da história e oferecer um terreno comum de consenso e de entendimento acerca das condições necessárias para a realização plena do ser humano. Deste modo, para que se possa entender a realização desses direitos, faz-se necessário fundamentar-se em ação e intervenção política ativa de cada indivíduo.

2.2 DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO

O primeiro momento evolutivo se dá a partir da Revolução Francesa, cujos lemas já indicavam os direitos de 1º, 2º e 3º gerações, na devida ordem, pela liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos da primeira geração, nascem pela mudança de Estado autoritário para Estado de direito que estabelece o respeito às liberdades individuais que implicam nas liberdades públicas, nos direitos civis e nos direitos políticos (LENZA, 2019, p. 24). A primeira geração tem como principal o indivíduo e por destinatário o Estado. Refletem-se nos atributos da pessoa oponíveis contra o Estado e, por tal motivo, possuem como característica marcante a subjetividade. Segundo Scalquette:

os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos de liberdade, pois são frutos só pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não intervenção do Estado nas liberdades de indivíduo (SCALQUETTE, 2004, p.34).

Sobre o assunto, Paulo Bonavides relata que:

os direitos de primeira geração são direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, aquela fase inaugural do constitucionalismo do Oriente (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Os direitos fundamentais de primeira geração são considerados direitos de resistência ou oposição perante o Estado, sendo deste exigido um comportamento de abstenção, por isso também são chamados de direitos negativos. Seria um “agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir vir ou ficar” (FERREIRA FILHO, 2005, p. 30).

2.3 DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO

Com o progresso do liberalismo político e econômico no começo do século XX, após a primeira guerra mundial, o mundo assistiu à degradação do quadro social. Com a degradação do próprio homem, da vida humana, há o surgimento de um modelo novo de Estado, o Estado social de direito (MIRANDA, 2000, p. 88).

A segunda geração dos direitos fundamentais reivindica do Estado uma ação que possa fornecer condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. A todo tempo procurando diminuir as desigualdades sociais especialmente proporcional proteção aos menos favorecidos. Vale dizer que os

diretos da segunda geração não negam nem excluem os direitos de primeira geração, mas a estes se somam (FERREIRA FILHO, 2005. p. 30).

Com os direitos da segunda geração, nasce um pensamento de que tão importante quanto resguardar o indivíduo, segundo a definição clássica dos direitos de liberdade, era também conscientizar e proteger a instituição, uma realidade social mais fecunda e aberta à participação e à valorização da personalidade humana, que o tradicionalismo da solidão individualista, onde se externa o homem isolado (FERREIRA FILHO, 2005. p. 30).

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, há o surgimento de entidades como a Organização das Nações Unidas (1945) e a Organização Internacional do Trabalho (1919), nasce a proteção internacional dos direitos humanos, voltado para o ser humano, a humanidade, em sua natureza como gênero e não ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada (ARAUJO, 2005, p. 116). Alexandre de Moraes, ensina que:

por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos (MORAES, 1999, p.178).

Muito se fala em direito à paz, ao meio ambiente, à comunicação, dentre outros. Isso não significa que a vida humana, o ser humano não seja mais o titular de direitos, muito pelo contrário. É da proteção do próprio ser humano que emanam tais direitos, típicos direitos transindividuais. O direito à vida passa a ser visto como um direito suscetível de ser lesado coletivamente. Significando, assim que uma lesão pode ser dirigida a uma ou mais pessoas.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA GERAÇÃO

À luz de Paulo Bonavides os direitos de quarta geração são:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em uma geração de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2006, p. 563).

Diante disso, nota-se que os direitos fundamentais de quarta geração não vieram para alterar as demais dimensões, e sim para somar. Os direitos das três primeiras dimensões são base de uma pirâmide, cujo ponto mais alto é o direito à democracia, direitos estes que unidos, tornam possível a construção de uma sociedade aberta para o futuro. Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, a respeito da quarta geração de direitos fundamentais:

[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre o que se alinhava com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos (BASTOS, TAVARES, 2000, p. 389).

No entanto, os direitos fundamentais de quarta geração não são, unicamente, os direitos que tratam sobre a globalização, a democracia e o direito ao pluralismo, mas também o direito à vida. Os direitos e garantias fundamentais estão estruturados na Constituição Federal de 1988, em seu título II. Enquanto os direitos fundamentais se referem aos direitos precisamente ditos e citados na Constituição, as garantias fundamentais se reportam a medidas previstas que têm como objetivo resguardar esses direitos.

2.6 DIREITO DE LOCOMOÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são aqueles típicos a pessoa humana, que assegura a mínima condição de ser humano. A definição de direitos fundamentais para João Trindade Filho:

[...] poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica (TRINDADE FILHO, 2007, p. 6).

A partir desse entendimento, verifica-se que direitos fundamentais são aqueles ligados à subsistência de todo e qualquer ser humano. Logo, todos são detentores de direitos. Este argumento está fundamentado no Art. 5º caput da Constituição Federal/88 em que diz:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A liberdade de locomoção dentro do território nacional é um direito fundamental do cidadão, mais conhecido como direito de ir e vir, assegurado pelo Art. 5º, XV da Constituição Federal, que diz: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*.

Um dos direitos fundamentais tutelados pelo ser humano é a liberdade de locomoção, seu direito de ir e vir, ou de continuar no local em que se encontra. Liberdade é denominada pela filosofia, como a independência do ser humano, o poder de ter autonomia e espontaneidade (KANT apud MIRANDA, 1970, p. 60).

Diante desta situação pandêmica, o Poder do Legislativo editou medidas preventivas para conter a disseminação do COVID-19, como a Lei Nacional da Quarentena (13.979/20), Decretos federais que definem os serviços públicos e as atividades essenciais (10.282/20 e 10.292/20), decretos estaduais com as restrições de atividades, determinando suspensão de serviços (32.272/20 – BA), decretos municipais, bem como decreto que determinou estado de calamidade pública no Brasil aprovada pelo Congresso Nacional (6/20). Vale observar a citação de Milena Cardoso no que se refere a:

existe o questionamento sobre a constitucionalidade das referidas medidas, no entanto, as restrições são adequadas e aptas a promover a preservação do direito fundamental da coletividade, pois à saúde e conseqüentemente o direito à vida possui prioridade ao direito de ir e vir (CARDOSO, 2020, p. 2).

As consequências socioeconômicas e políticas gerados pela pandemia do COVID-19 são indiscutíveis. Ao analisar os dispositivos constitucionais e legais, observa-se um objetivo de se buscar a melhor doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as competências dos entes federativos para eleger medidas restritivas a certos direitos fundamentais, notadamente à liberdade de locomoção.

Afirmou o empresário Junior Durski em um vídeo publicado em sua conta da rede social Instagram, onde falava sobre os efeitos da pandemia de COVID-19 na economia brasileira: *”o país não aguenta, não pode parar dessa maneira. As pessoas têm que produzir e trabalhar. Não podemos [parar] por conta de cinco ou sete mil pessoas que vão morrer [...] (JUNIOR DURSKI apud MOTA, 2020, p. 3).*

Ana Claudia Mielke (OXFAM BRASIL, 2020, p. 3), jornalista e ativista dos direitos humanos, sustenta que a pandemia de COVID-19 mostra a enorme desigualdade social brasileira, considerando que as minorias historicamente vulneráveis, dificilmente, poderão cumprir o isolamento social recomendado, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. Ademais, afirma que o isolamento social deve ser encarado como um direito, o qual somente poderá ser efetivado mediante a promoção de medidas de assistência social.

A discussão envolvendo, de um lado, a necessidade de isolamento social para resguardar a vida e a saúde, uma vez que ainda não há cura ou vacina para a doença, e de outro, as liberdades econômicas e de locomoção geraram debates acalorados, culminando com uma grave crise político-institucional, envolvendo todos os entes da Federação e os poderes constituídos, o quê, por óbvio, também repercutiu no universo jurídico.

Vale salientar sobre a divisão de competências assegurada na Carta Magna, com a finalidade de identificar quais entes federativos são responsáveis pela prática de atos relativos ao enfrentamento da pandemia.

A regra da repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal inserida no capítulo II da Constituição (CFRB/88) nos artigos 22 a 24; é o da dominação do interesse, segundo o qual à União caberá aquelas matérias e questões de predomínio de interesse geral, nacional, ao passo que aos estados tocarão as matérias e assuntos de predomínio de interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência (KAUFMANN, 2017, p. 1).

Acontece que, no estado atual se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local. Muitas vezes, certos problemas não são de interesse rigorosamente nacional, por não afetarem a Nação como um todo, mas não são simplesmente particulares de um estado, por abrangerem dois ou mais deles.

Nesse contexto, o artigo 23 da Lei Maior, em seu inciso II, determina ser de competência material ou administrativa comum a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

O acolhimento de medidas mais limitadas em relação ao exercício de direitos fundamentais, principalmente da liberdade de locomoção, assegurada pelo inciso XV, do Art 5º, da Carta Magna, foi criticada por alguns, que consideraram tratar-se de atos inconstitucionais. Sobre os direitos fundamentais de 1ª geração, também conhecidos como direitos de liberdade, Paulo Bonavides (2017) afirma que estes:

[...] têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2017, p. 578).

Mesmo com extenso reconhecimento, nenhum direito fundamental é absoluto (MENDES; BRANCO, 2012, p. 22) e a liberdade de locomoção não constitui exceção à regra: a liberdade de locomoção (ou ambulatorial) consiste no direito de ir, vir e permanecer, sem intervenção do Estado ou de particulares. Em tempos de pandemia, nem tudo o que se habituava fazer, como por exemplo ir a um bar, fazer reunião com amigos, sair do estado ou do país e visitar familiares, não é permitido. Limitando, assim, o direito de ir e vir.

Com a chegada do COVID-19 e da presente pandemia, houve mudanças nos regimentos de nossas regras e organização dos poderes, onde há necessidade do Poder Executivo tomar medidas mais agressivas e situacionais, relacionando-se com a própria saúde pública. Com o Decreto Legislativo nº 395/2019 Executivo nacional fez com que os chefes dos poderes executivos estaduais começassem a editar decretos que no intuito de diminuir o contato social e seguir as informações da OMS, instituíam medidas que alcançavam na esfera dos direitos individuais e nas competências resguardadas pela Constituição.

As medidas restritivas à liberdade de locomoção, adotadas pelas unidades da federação brasileira, no âmbito de suas competências constitucionalmente estabelecidas, para encarar a pandemia de COVID-19, não refletem contra referido direito fundamental, eis que servem para assegurar a observância dos direitos fundamentais à vida e à saúde em uma dimensão coletiva.

É possível ainda identificar a existência de um direito fundamental ao isolamento social, nos termos do §2º, do Art. 5º, da Lei Maior, que sinaliza, além dos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional, “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988). Sobre o assunto, ensina Sarlet:

importante, neste contexto, é a constatação de que o reconhecimento da diferença entre direitos formal e materialmente fundamentais traduz a ideia de que o direito constitucional brasileiro (assim como o lusitano) aderiu a certa ordem de valores e de princípios que, por sua vez, não se encontra necessariamente na dependência do Constituinte, mas que também encontra respaldo na ideia dominante de Constituição e no senso jurídico coletivo. [...] (SARLET, 2015, p. 81).

3 COVID-19 E LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DA PANDEMIA

3.1 CONCEITO DE PANDEMIA E O FENÔMENO DO COVID-19

Pandemia é uma expressão utilizada para definir uma situação em que certa doença manifesta uma distribuição em grande escala, dissipando-se por diversos países (AURÉLIO, 1999).

De modo geral as pandemias são motivadas por doenças virais, uma vez que, devido à ausência de medicamentos para o tratamento desse tipo de doença e da escassez de prazo para a produção de vacinas que possam imunizar a população, elas acabam sendo transmitidas mais facilmente (SCHUELER, 2020, p. 40).

Segundo Paulo Schueler entre as pandemias mais próximas, hoje em dia, pode-se mencionar a gripe A ou H1N1, no ano de 2009. Os primeiros casos surgiram como uma variante da gripe suína no México. Um total de 187 países registraram casos da doença e cerca de 300 mil pessoas morreram. Hoje, o mundo vive mais uma pandemia o COVID-19 (SCHUELER, 2020, p. 42).

O fenômeno COVID-19 é o sinônimo de pandemia causada pelo novo vírus e vem gerando impactos não só de ordem epidemiológica de parâmetro global, mas também consequências sociais, econômicas e políticas (SOUZA, 2020, p. 2). Vale ressaltar a fala de Marcelo Roubicek, segundo ele os trabalhadores informais foram alcançados primeiramente pela crise, os formais sustentaram seus empregos por algum tempo por causa dos custos de demissão e de contratação que as empresas teriam que cometer (ROUBICEK *apud* SOUZA, 2020, p. 2).

Mário Magalhães no seu artigo Impacto da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e Medidas Compensatórias, comenta que as micro e pequenas empresas são as mais afetadas, visto que apresentam dificuldades na gestão de

caixa. Os setores mais atingidos são os de alimentação fora de casa, turismo e de transporte (MAGALHÃES, 2020, p. 2).

De abril a julho de 2020, as limitações de circulação de pessoas e de isolamento social postas pelos municípios e estados, com a intenção de controlar o avanço do vírus, causam impactos diretos no emprego e renda da população. No entanto, as micro e pequenas empresas são as mais atingidas, já que apresentam dificuldades na gestão de caixa. Os setores mais afetados são os de alimentação fora de casa, turismo e de transporte (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 3).

3.2 PANORAMA DO COVID-19 NO BRASIL

No dia 17 de março o país confirmou a primeira morte por contaminação, quando a Europa já confirmava centenas de casos e encarava mortes decorrentes da COVID-19 (SANAR MED, 2020, p. 4). Especialistas na área médica têm recomendado uso de medidas de contenção, principalmente para não haver um colapso nas redes de saúde do país. Tendo em vista os fatores epidemiológicos, tem havido uma vigilância e esforços para diminuir ao máximo a transmissão, especialmente entre a população de risco (SANAR MED, 2020, p. 5).

3.3 LEGISLAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA

No Art. 136 de Constituição em seus § 1º ao § 7º, cita algumas circunstâncias para encarar casos de sinistros, como calamidade pública, estado de defesa e o estado de sítio em que necessitam de medidas drásticas para serem solucionadas o mais rápido possível. A respeito da calamidade pública é definido por governantes quando há situações fora da normalidade, derivadas de desastres naturais ou provocados que resultam em danos graves à sociedade, colocando em perigo a vida.

No seu Art. 136 no § 4º, cita as prerrogativas para decretar o estado de calamidade é restrito para as esferas estaduais e municipal, governadores e prefeitos podem decretar uma calamidade pública. No entanto, quando se trata em estado de defesa e estado de sítio que são situações mais graves é de competência federal.

Quando é estabelecido o estado de calamidade pública requer medidas extremas, sempre salvaguardando a população. A Constituição possibilita que nesses casos o governante tome empréstimos compulsórios, podendo parcelar a dívida, atrasar a execução de gastos obrigatórios e antecipar o recebimento de receitas. O

estado ou município afetado também pode ficar dispensado de realizar licitação em obras e serviços enquanto durar a calamidade.

O governo federal geralmente ajuda em emergências com itens de ajuda humanitária, envio da defesa civil ou até das forças armadas, além de recursos financeiros como os auxílios emergenciais que foram disponibilizados para a população com finalidade de diminuir o impacto no âmbito financeiro.

O Governador do Estado da Bahia em julho de 2020, determinou afastamento social em algumas cidades do interior do Estado com restrição de locomoção noturna, impedindo a qualquer indivíduo a permanência e trânsito em vias, locais e praças públicas das 18h às 5h. Havendo exceções para casos de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, compra de medicamentos ou situações de urgência. Concluiu-se que o isolamento social da população é a melhor solução de imediato, nesse momento de tantas incertezas diante de um vírus ainda sem controle.

O Art. 3º da Lei n. 13.979/2020 previu as medidas definidas que podem ser adotadas pelos entes federados:

Art. 3º: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira;
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Diante disso, as medidas de restrição à circulação de pessoas são possíveis, visto que são previstas em instrumentos normativos legítimos e considerando que não há provocação ao texto constitucional. A duração é augurada pelo Ministério da Saúde disporá, não podendo ser superior ao declarado pela OMS, conforme dispõem o seu Art. 1º e os parágrafos 1º e 2º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Todos deverão submeter-se a execução das providências estabelecidas, sob pena de responsabilização, nos termos previstos em lei, devendo ajudar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes do coronavírus e a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação.

4 O DECRETO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS E A CONSTITUCIONALIDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL

Em 10 de julho de 2020, foi estabelecido o Decreto Municipal 4.648/20 em Lauro de Freitas, com a intenção de combater os efeitos da pandemia gerada pela transmissão do COVID-19. Em seu Art. 1º do Decreto Municipal 4.623/20 e seus § 1º e § 2º diz:

Art. 1º - Ficam prorrogados, a partir da 0h00min do dia 13 de julho de 2020 até as 24h00min do dia 19 de julho de 2020, os efeitos do Decreto Municipal nº 4.623, de 14 de maio de 2020, que “Estabelece restrição de circulação noturna, no município, prorroga, no âmbito Municipal, as medidas restritivas de, amplia os regramentos em relação a Supermercados, Hipermercados e atacadistas localizados no território do município, Prorroga os prazos definidos nos decretos que estabeleceram medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID – 19”, e suas alterações posteriores, acrescido da seguinte complementação:

§ 1º Enquanto perdurarem os efeitos e a vigência do Decreto Estadual nº 19.826 DE 10 DE JULHO DE 2020, o horário de restrição noturna prevista no Decreto mencionado no Caput do presente artigo, passa a ser considerado das 18h00min às 5h00min.

§ 2º As situações e atividades já consolidadas como de justificado motivo e necessidade de deslocamento, pelo Decreto que trata o caput e suas alterações posteriores ficam ratificadas pelo presente decreto.

O direito de locomoção é assegurado no inciso XV o Art. 5º, XV da Constituição Federal, que prevê: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Vale ressaltar que o direito, no entanto, não é ilimitado.

A própria Constituição da República prevê situações em que ele pode ser limitado, por exemplo em virtude da pandemia, foram editadas algumas normas infraconstitucionais prevendo severas restrições ao direito de locomoção.

A Lei 13.979/20 no seu Art. 2º I, regulamentada pelo Decreto 10.282/20 e Portaria 356/20 do Ministério da Saúde, previu que o isolamento nada mais é que a “separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local”. Ela poderá ser estabelecida pelo médico ou indicado por agente sanitário pelo prazo máximo de 14 dias, podendo se estender por mais 14 dias, a depender de resultado de exame laboratorial que comprove o risco de transmissão da doença. A quarentena, no entanto, é a medida que equivale à:

restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (FERNANDO PARENTE, 2020, p. 9).

O caso do direito a saúde que está em questão, embasado na Carta Magna no Art. 196 em que prevê que o direito à saúde tem duas dimensões:

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Nesse caso, a Lei 13.949/20 Art. 2º II, ao presumir as medidas de isolamento e quarentena, traz medidas para salvaguarda do direito à saúde de cada indivíduo, como direito individual e medidas preventivas operacionais para que poder público possa cumprir sua obrigação de tutela da saúde pública.

Então nasce o questionamento, qual direito fundamental deverá prevalecer nessa atual situação em que a população está passando? A luz do princípio da supremacia do interesse coletivo, que está disposto no Art. 2º da Lei Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

No primeiro instante, deve-se indagar se as medidas de isolamento irão contribuir com o objetivo fim, que é conter a pandemia do coronavírus, restringindo a liberdade de locomoção. Levando em conta as orientações da OMS e com base nos resultados de outros países, a restrição do contato entre pessoas é a decisão mais viável no momento para enfrentamento da pandemia.

Com as medidas de afastamento, reduzindo aglomerações em espaços públicos foram algumas das medidas adotadas para o combater o COVID-19. Também é sabido que ainda não existem outras medidas, como por exemplo, vacinas, logo por hora as medidas de isolamento é a mais viável.

Vale salientar que o descumprimento destas medidas pode levar à prisão do infrator pelo crime do Art. 268 do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, pelo que se nota a gravidade na restrição do direito de ir e vir.

O primeiro caso de morte por COVID-19 de uma paciente em Lauro de Freitas foi um homem de 53 anos que residia em Itinga, foi registrado no começo de abril (A TARDE, 2020, p. 1). Foi estabelecido o decreto pelo Prefeito de Lauro de Freitas no dia 15 de maio de 2020, com proibição da circulação de pessoas entre 20h e 5h, além da permanência e trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas do município.

Decreto Municipal Nº 4.623, de 14 de maio de 2020, estabelece restrição de circulação noturna no município, mudando o horário de execução da medida, nele prevista, estende ainda a vigência e efeitos legais dos decretos, discriminados, que estabelecem medidas de prevenção e combate ao COVID-19, no âmbito do Município de Lauro de Freitas.

4.1 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ATUAREM NA PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS

Entende-se que para que todos sejam livres, todos devem submeter-se a um sistema de normas, respeitando os direitos de cada indivíduo a título de que seu próprio direito também seja respeitado. Diante dessa noção, entende-se que para uma boa gestão de governo, deve-se saber equilibrar os direitos que se encontram em divergência, norteando-se ainda pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna (LENZA, 2020, p. 27). Com relação ao direito de liberdade de locomoção, justifica que, como previsto no Art. 5º, XV e LXI

da Constituição: a locomoção no território nacional em tempos de paz é livre e ainda que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (LENZA, 2020, p. 29).

Por não se estar em tempos normais, já que a pandemia estabeleceu um momento de crise, gerando uma verdadeira calamidade pública por alguns estados federativos e as restrições ao exercício do direito de ir e vir está firmada constitucionalmente.

É importante citar como exemplo a fala do ministro Alexandre de Moraes, uma vez que garantiu aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, tais como a exigência de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras, isso foi publicado no processo eletrônico dje-089 divulg 14/04/2020 public 15/04/2020. Deste modo, o ministro afirma que:

em momentos de crise, o fortalecimento da União e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público (MORAES, 2020).

Nesse contexto, sua decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia. Com decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 e referendou decisão monocrática que assegurou aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios liberdade para adotar medidas de combate à pandemia da coronavírus-COVID-19 no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios. De autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ação questiona atos omissivos e comissivos do Governo federal praticados durante a crise sanitária. O referendo ocorreu na sessão virtual encerrada em 9/10. ()

Assim, pode-se compreender que a pandemia do novo coronavírus – COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação

concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONCLUSÃO

Hoje, diante de vários estudos compreende-se que os direitos fundamentais estão atrelados a um processo histórico. Suas concepções dependem de uma época e de um lugar, entretanto, muitas lutas são travadas para representar uma sociedade que busca cada vez mais indiscriminadamente garantir seus direitos, não somente entre Estado e cidadão, mas, sobretudo fazer valer sua importância em relação ao Estado democrático de direito brasileiro.

Nesse contexto, os direitos fundamentais ganham uma dimensão que corresponde a uma possível institucionalização do Estado social. Dando, assim, uma máxima universalidade para que haja afinidades entre as relações de coexistência. Assim, espera-se não uma imposição jurídica ou mesmo uma atividade estatal diante dessa pandemia do coronavírus, COVID-19, nem tão pouco buscar uma transformação utópica da realidade, mas, sobretudo criar solução para tal problema e adaptação melhorada para tais condições existenciais.

Por fim, após os argumentos apresentados e baseados na fundamentação pela constitucionalidade do decreto de recolhimento social aplicado pelo Governo da Bahia, entende-se que há base legal o suficiente para aplicá-lo. Com isso, entende que o Estado não está privilegiando nenhum princípio em virtude de outro, mas que sem vida não se fala em liberdade. Diante disso, o direito de ir e vir foi apenas regulamentado visando garantir outros direitos como a vida e a saúde.

Desta forma, o Estado visa zelar e garantir os direitos fundamentais já consagrados pela Constituição. Concluindo que o direito à vida, a dignidade, a saúde, entre outros estão acima da restrição do direito de locomoção.

REFERÊNCIAS

A TARDE. **Lauro de Freitas confirma sexta morte pelo novo coronavírus.** Disponível em: <<https://coronavirus.atarde.com.br/lauro-de-freitas-confirma-sexta-morte-pelo-novo-coronavirus/>>. 19.mai.2020. Acesso em: 17 de nov.2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendência do direito público no limiar de um novo milênio.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer – Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964, p. 197.

CLP. **O novo coronavírus e estado de calamidade pública**. Disponível em: < <https://www.clp.org.br/o-novo-coronavirus-e-o-estado-de-calamidade-publica-mlg2/>>. Acesso em 15 de nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **“Rumo à Justiça”**. São Paulo: Saraiva, 2010, págs. 126-127.

DE CAMPOS TUÑAS, Inger Teixeira et al. **Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19): Uma abordagem preventiva para Odontologia**. Revista Brasileira de Odontologia, v. 77, p. 1-7, 2020.

DE CARVALHO, Aroldo Prohmann. Novo coronavírus (COVID-19), **Departamento científico de infectologia**, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007. p. 57.

KAUFMANN, Rodrigo. **A Repartição De Competências e o Princípio Federativo Na Constituição De 1988**. Revista dos Estudantes de Direito da UnB, Brasília, p. 1, fev. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 1.224.

MAGALHÃES, Mário. **Impacto da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e Medidas Compensatórias**. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/6/9/impacto-da-pandemia-de-covid-19-no-mercado-de-trabalho-e-medidas-compensatrias>, 09. Jun. 2020. Acesso em 05.nov. 2020.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **A Evolução dos Direitos Fundamentais**. 2009. Disponível em < http://www.geocities.ws/cynthiamalta/d_irfund.html> Acesso em nov de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ministério da Economia avalia impacto econômico do coronavírus**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financa-impostos-e-gestao-publica/2000/03/ministerio-da-economia-avalia-impacto-economico-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2000, p.88.

MIRANDA Theobaldo. **Manual da Filosofia**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, p.178.

NEY, Marcia Silveira; GONÇALVES, Carlos Alberto Grisólia. **A bipolaridade da crise sanitária: sofismas economicistas e impactos sociais na pandemia do coronavírus**. Rio de Janeiro: Physis vol.30 no.2, 2020 Epub July 24, 2020.

PARENTE, Fernando. **Coronavirus e seus reflexos no direito penal brasileiro**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/coronavirus-reflexos-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10.09.20.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROBSON, David. **Gripe espanhola: por que a epidemia que matou milhões foi tão letal?** BBC: em dezembro de 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 9.

SANAR SAÚDE. Linha do tempo: **A evolução do novo coronavírus no Brasil**. Disponível em: < <https://www.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 18.nov. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silvia. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 34.

SCHUELER, Paulo. O que é uma pandemia. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 12. nov. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Curso de Direito Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

_____. **Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Diego de Oliveira. **A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social.** Rio de Janeiro: Ciênc. saúde coletiva vol.25 supl.1 jun. 2020, 05-Jun-2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Vigilância Epidemiológica e Direitos Constitucionais.** In Revista de Direito Sanitário, vol. 3, n. 2, 2002, p. 99-100.

ZHU N, Zhang D,Wang W, Li X, Yang B, Song J, et al. **A novel coronavirus from patients with pneumonia in China, 2019.** Disponível em <<http://doi.org/10.1056/NEJMoa2001017>>. Acesso 20. Nov. 2020.